PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026531-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALEX SANDRO SILVA DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO IMPUTADO AOS ARTIGOS 2º, § 2º E 3º DA LEI 12.850/2013, ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 1º DA LEI 9.613/1998. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR E AFASTAMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REOUER A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES PROPORCIONAIS E ADEQUADAS AO CASO EM TELA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8026531-69.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante advogado LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS (OAB/BA nº 70.415), em favor do paciente ALEX SANDRO SILVA DO NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa De Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER a impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas, (data registrada eletronicamente), PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 20 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026531-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALEX SANDRO SILVA DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS (OAB/BA nº 70.415), em favor do paciente ALEX SANDRO SILVA DO NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa De Salvador. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente teve contra si mandado de prisão preventivo decretado pelo Juízo a quo, com seu efetivo cumprimento no dia 24/03/2022, como incurso na suposta prática dos crimes previstos nos artigos 2º, § 2º e 3º da Lei 12.850/2013, artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 1º da Lei 9.613/1998. No dia 06/05/2023, a prisão preventiva foi CONVERTIDA EM PRISÃO DOMICILIAR, com fulcro no art. 318, VI do CPP, em razão de ser o paciente o único responsável pela criação e sustento de seu filho de 05 anos de idade cuja a mãe faleceu quando tinha apenas 01 ano de idade. Foi determinando recolhimento domiciliar pelo prazo ininterrupto de 24 horas, bem como foram fixadas algumas medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de manter contato com os corréus; c) monitoramento eletrônico. Destaca que, o paciente precisa voltar a exercer suas atividades laborativas para manter o seu sustento e de seu filho menor. E cabe elencar que o paciente efetuou cadastro na empresa de transporte privado, UBER, com o intuito de garantir sua subsistência e de sua prole, estando impedido de iniciar sua atividade remunerada. Declara que seu filho, o menor H.A do N., até a presente data não atualizou o calendário vacinal, pela necessidade da presença dos genitores para

aplicação da vacinas. Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para revogar a prisão domiciliar da paciente, tornando-se desnecessário o uso do monitoramento, com imediata determinação de retirada do aparelho eletrônico, ou que subsidiariedade seja flexibilizado o cumprimento de recolhimento domiciliar do paciente, em respeito aos dispositivos determinantes na Lei nº 8.069/1990, Resolução 369/21 do CNJ e entendimentos pacificados das Cortes Superiores, que estabelecem: a) recolhimento domiciliar de 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas do dia seguinte; b) comparecimento em juízo, quando solicitado; c) não alteração do seu endereço sem prévia comunicação ao juízo; d) não ausentar-se da comarca sem previa autorização judicial por mais de 08 dias. À inicial foram juntados os documentos. A liminar foi indeferida pela decisão sob ID 45657973. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 46269132. Pronunciamento Ministerial sob ID 46384676, pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, 04 de julho de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 02/T PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026531-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALEX SANDRO SILVA DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Encontramse presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, portanto, passo à análise do mérito. A prisão preventiva do Paciente foi convertida em prisão domiciliar na data 06/05/2023, com fulcro no art. 318, VI, do CPP, em razão de ser o único responsável pela criação e sustento de seu filho de 05 anos de idade, cuja mãe faleceu quando tinha apenas 01 ano de idade. Neste contexto, foi determinado o recolhimento domiciliar pelo prazo ininterrupto de 24 horas, bem como as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de manter contato com os corréus; c) monitoramento eletrônico. Em suma, a defesa aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal oriundo da medida cautelar que restringe sua locomoção de maneira irrestrita e desproporcional. A impetração desta ação constitucional busca a revogação da prisão domiciliar do Paciente e o afastamento do seu monitoramento eletrônico, diante da alegada necessidade de exercer atividade laborativa, como motorista da UBER, para garantir o sustento da sua família. De forma subsidiária, requer a aplicação de medidas determinantes previstas Lei nº 8.069/1990, Resolução 369/21 do CNJ. Compulsado detidamente os autos, entendeu-se pela ausência de constrangimento ilegal, sendo tanto a prisão domiciliar com recolhimento ininterrupto como as demais medidas cautelares aplicadas proporcionais e necessárias diante das peculiaridades do caso em tela, em razão das seguintes ponderações. Apesar das significativas razões sustentadas pelo Impetrante, com ênfase na necessidade de exercer atividade laboral e pela indicação da possibilidade de trabalhar como motorista da UBER, este não obteve êxito em comprovar de forma concreta o quanto alegado, assim como sequer mencionou na Exordial como seriam os cuidados com infante no período de sua ausência. Veja-se que a defesa colacionou "print" de tela, sob ID 45367691, evidenciando a conclusão do processo de cadastro como motorista da UBER, entretanto, não juntou aos autos qualquer informação referente ao automóvel que serviria como meio para tal atividade. Além disso, não houve a limitação do horário que seria

destinado especificamente para o exercício da atividade laboral, assim como seguer mencionou em como ficariam os cuidados em relação ao infante na sua ausência, tendo em vista que o Paciente é o único responsável pelo menor. Cabendo, ainda, destacar que a referida impossibilidade de comprovar se terceiro poderia responsabilizar-se pelo menor na ausência do Paciente, foi justamente a fundamentação utilizada pelo juízo a quo, na decisão ID 45366558, para indeferir o pleito de flexibilização da domiciliar nos autos de primeiro grau. Ante todo o exposto, a revogação da domiciliar ou a sua flexibilização, no atual contexto fático, colocariam os cuidados com o menor à mercê da incerteza, o que afetaria a própria finalidade do instituto da prisão domiciliar. Ademais, vale ressaltar que o Paciente foi denunciado por trabalhar como "armeiro", possuindo papel relevante na estruturação da organização criminosa, sendo o responsável por comercializar, ilegalmente, armas de fogo, munições e coletes para membros do "Bdm", além de fazer a manutenção do armamento do grupo. Logo, diante da gravidade concreta dos delitos perpetrados, verifica-se, de imediato, que o modus operandi e o risco de reiteração delitiva reiteram a necessidade da manutenção da prisão domiciliar e das demais medidas cautelares, nos mesmos termos que foram determinadas, para garantir a ordem pública. Dito isto, em harmonia com a douta Procuradoria de Justica, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator Procurador (a) de Justiça